



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.724358/2019-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.282 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PATRIA INVESTIMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria que não tenha sido enfrentada no julgamento de primeiro grau caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o Acórdão recorrido, para que a primeira instância analise a procedência ou não das alegações da então Impugnante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular de ofício a decisão de primeira instância, para que aquele Colegiado profira nova decisão contemplando a análise dos argumentos da Recorrente relativos à cobrança da taxa de administração por uma parte dos fundos domiciliados no Brasil mencionados pela Autoridade Fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSEMBURG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Neiva Aparecida Baylon.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte qualificada à epígrafe contra o Acórdão 16-95.235 - 15ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente impugnação apresentada contra os autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, dos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2015 e 31/12/2016.

Submetidas à análise do Julgador de piso, a discussão travada entre a Autoridade Fiscal e a sociedade empresária fiscalizada mereceu as conclusões expostas no Acórdão 16-95.235 - 15ª Turma da DRJ/SPO, decisão colegiada que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

SIMULAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA.

Demonstrada pela autoridade fiscal, mediante conjunto fático indiciário, a ocorrência de simulação de negócio jurídico com vistas a eximir a contribuinte do pagamento das contribuições, é de se manter o crédito tributário constituído.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada que a conduta do sujeito passivo se enquadra no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve a multa ser mantida em 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Verificada a conduta dolosa dos diretores executivos na simulação de negócio jurídico, impõe-se constatar a responsabilidade pessoal e solidária dos mesmos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

SIMULAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA.

Demonstrada pela autoridade fiscal, mediante conjunto fático indiciário, a ocorrência de simulação de negócio jurídico com vistas a eximir a contribuinte do pagamento das contribuições, é de se manter o crédito tributário constituído.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada que a conduta do sujeito passivo se enquadra no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve a multa ser mantida em 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Verificada a conduta dolosa dos diretores executivos na simulação de negócio jurídico, impõe-se constatar a responsabilidade pessoal e solidária dos mesmos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando com o julgamento de primeiro grau, a Recorrente interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário na forma do art. 68 do Decreto nº 7.574, de 2011, alegando, em síntese, que:

- O processo refere-se à cobrança de PIS e COFINS sobre receitas da Recorrente referentes à prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira para sua empresa vinculada no exterior, Patria Finance Limited (PFL), localizada nas Ilhas Cayman.
- A fiscalização entendeu que os serviços foram prestados, na verdade, para fundos de investimento domiciliados no Brasil e que a relação contratual com a PFL teria sido uma simulação fraudulenta para evitar a tributação.
- A Receita Federal aplicou uma multa qualificada de 150%, argumentando que houve fraude e simulação.
- A Recorrente nega a simulação e sustenta que os serviços prestados à PFL foram legítimos, visando fornecer suporte e análise para investimentos de fundos estrangeiros.
- Apresenta documentos e relatórios que comprovam a exportação de serviços, reforçando que foram fornecidos estudos e consultorias financeiras sobre o mercado brasileiro para a PFL.
- Argumenta que, conforme os artigos 5º e 6º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, receitas de exportação de serviços não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS.
- Destaca que a PFL está domiciliada no exterior, o que caracteriza a exportação, e que os pagamentos representam ingresso de divisas no Brasil.
- A fiscalização apontou que alguns fundos geridos pela Recorrente não cobravam taxa de administração, o que reforçaria a suposta simulação.
- A Recorrente argumenta que a cobrança de taxa de administração não é obrigatória e que sua ausência visa atrair investimentos estrangeiros.
- Aponta que alguns fundos efetivamente cobraram taxas de administração, o que invalida o argumento da fiscalização.
- A Recorrente afirma que a fiscalização estaria indevidamente interferindo na liberdade empresarial, contrariando o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

- Argumenta que não há fundamento legal que obrigue a cobrança de taxa de administração e que a forma como conduz seus negócios está dentro da legalidade.
- A multa de 150% foi aplicada com base na suposta simulação fraudulenta.
- A Recorrente sustenta que não houve fraude, pois todas as operações foram realizadas de forma legítima e documentada.
- Cita jurisprudência e normas que impedem a aplicação de penalidades quando a interpretação fiscal não é clara.
- Solicita ao CARF:
  - o cancelamento integral dos Autos de Infração, reconhecendo que os serviços prestados à PFL configuram exportação de serviços, isenta de PIS e COFINS,
  - a anulação da multa qualificada de 150%, por ausência de comprovação de fraude ou simulação, e
  - o arquivamento do processo administrativo por inexistência de irregularidades tributárias.

Foi apresentado Recurso Voluntário também pelo Responsável Tributário Alexandre Teixeira de Assumpção Saigh, que foi Diretor-Executivo da Pátria Investimentos Ltda. (PILTDA) no período questionado. Ele argui, em síntese:

#### Nulidade do Auto de Infração

- Falta de descrição clara e precisa dos fatos que levaram à sua responsabilização.
- Uso de presunção genérica para imputar responsabilidade tributária, sem comprovação de envolvimento em infrações.

#### Inaplicabilidade do Artigo 135, Inciso III, do CTN

- O artigo 135, III do CTN exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não foi demonstrado pela Fiscalização.
- A mera posição de diretor-executivo não é suficiente para responsabilização tributária pessoal.
- A jurisprudência do STJ e do CARF exige prova de dolo e envolvimento direto, o que não foi apresentado pela Receita Federal.

#### Improcedência do Lançamento Tributário

- A PILTDA prestou efetivamente serviços de consultoria e assessoria financeira para a Pátria Finance Limited (PFL), nas Ilhas Cayman.
- Os serviços prestados estavam dentro do objeto social da PILTDA.
- A exportação de serviços é legítima e cumpriu os requisitos legais, incluindo ingresso de divisas e tomador residente no exterior.

- Não há fraude nem simulação, pois os serviços foram realizados e documentados.
- A Fiscalização apenas discordou dos efeitos tributários, o que não configura fraude.

#### Inocorrência de Fraude ou Sonegação

- A multa de 150% aplicada é indevida, pois não há provas de intenção dolosa de fraude tributária.
- A empresa declarou as operações de forma transparente, sem ocultação ou falsificação de documentos.
- A penalidade agrava indevidamente uma discussão meramente interpretativa sobre a incidência tributária.

Foram apresentados Recursos Voluntários pelos responsáveis tributários Olímpio Matarazzo Neto, por Otávio Lopes Castello Branco Neto e por Luiz Otávio Reis de Magalhães, Diretores-Executivos da Pátria Investimentos Ltda. (PILTDA). Todos os recursos apresentaram conteúdo praticamente idêntico ao do recurso apresentado por Alexandre Teixeira de Assumpção Saigh, exceção apenas a Luiz Otávio Reis de Magalhães, que inova no pedido de que, caso o CARF mantenha sua responsabilização, ela seja limitada até abril de 2016, quando ele deixou o cargo de Diretor Executivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões nas quais discorre sobre os seguintes tópicos:

- I. Síntese do processo
  - II. Fatos e questão jurídica controvertida
    - II.1 Arranjo dos fundos de investimento fiscalizados
  - III. Fundos de Investimento em Participação – considerações gerais sobre o instituto
  - IV. Razões para manutenção da decisão recorrida – improcedência das alegações recursais
    - IV.1 Ineficácia do planejamento tributário abusivo – simulação
    - IV.2 Fraude e legitimidade da qualificação da multa no caso concreto
  - V. Responsabilidade solidária com base no art. 135 do CTN
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

Os recursos apresentados são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA**

### **Preliminar de nulidade**

A única questão preliminar suscitada pela Recorrente Pátria Investimentos Ltda diz respeito à nulidade da atribuição de responsabilidade aos coobrigados pela falta de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram essa atribuição. Alega que houve a utilização de mera presunção para imputar responsabilidade tributária, uma vez que a Fiscalização se limitou a apresentar as funções dos Coobrigados na Recorrente e documentos que teriam sido assinados por eles sem ter se ocupado, de forma aprofundada, em descrever quais seriam as circunstâncias que fundamentaram a lavratura dos Termos de Responsabilidade Tributária.

Pondera que as Autoridades Fiscais não apresentaram nenhum fato que poderia levar à responsabilização dos Coobrigados e, por consequência, não vinculou nenhum de seus atos com as previsões legais que ensejam a responsabilização. Considera que a presunção criada pela Fiscalização, nesse sentido, afronta diretamente os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal, bem como pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72 e pelo artigo 2º da Lei 9.784/99, afrontando também a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Observa-se que a referida alegação foi apresentada nos mesmos termos na impugnação, sendo que o acórdão recorrido a rejeitou afirmando que a Fiscalização caracterizou devidamente a conduta ilícita incorrida pela Recorrente como sendo a simulação de uma operação de exportação de serviços com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos.

Entendeu o julgador de primeiro grau que o dolo específico é inerente à operação, razão por que os diretores executivos não poderiam alegar boa-fé em promover um negócio jurídico sem qualquer propósito negocial.

Ademais, sustentou que os fatos ocorridos e o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos diretores foram explicitados de forma clara e precisa pela autoridade fiscal, não sendo observadas quaisquer dificuldades no exercício do direito de defesa dos impugnantes.

Ratifico a decisão do julgador de piso quanto à rejeição desta preliminar.

Analisando os autos, constato que a Fiscalização descreveu adequadamente as condutas atribuídas aos responsáveis solidários, indicando os elementos probatórios nos quais se baseou para concluir pela prática de simulação com intuito de fraudar o Fisco. Partindo da

conclusão de ocorrência da fraude, a Autoridade Fiscal conduz a demonstração da participação dos diretores na sua perpetração e, em consequência disso, a imputação de responsabilidade.

As circunstâncias elencadas pela Autoridade Fiscal para caracterização da conduta fraudulenta encontram-se pormenorizadamente descritas ao longo de todo o TVF, não se limitando ao tópico que resume a tipificação da multa qualificada. Não se configuram, portanto, simples presunção de dolo fundamentada na complexidade, voluntariedade, frequência e valores das operações.

A partir da apresentação desses elementos, no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal assevera que:

90. No presente caso, conforme demonstrado, com a caracterização da conduta de fraude, prevista no art. 72 da Lei 4.502/64, resta caracterizada a infração à lei tributária. Desta forma, procede-se a responsabilização tributária solidária dos administradores, Sr. ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO SAIGH, inscrito no CPF 116.834.178-79, LUIZ OTÁVIO REIS DE MAGALHÃES, inscrito no CPF 053.187.248-33, OLIMPIO MATARAZZO NETO, inscrito no CPF 010.076.218-26, e OTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, inscrito no CPF 055.240.348-20, todos DIRETORES EXECUTIVOS da sociedade nos anos-calendários objetos do presente procedimento fiscal, conforme Contrato-Social. Nos termos do contrato social, fazendo parte da Diretoria, órgão executivo da sociedade, compete a Diretoria Executiva superintender as atividades de administração da Sociedade.

(...)

92. Conforme contrato social, referidos diretores executivos foram os responsáveis diretos pelos atos, praticados com infração à lei, que resultaram no presente lançamento de ofício.

93. A partir do confronto com as assinaturas constantes do contrato social e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo, pode-se constatar, inclusive, a assinatura dos Srs. LUIZ OTAVIO, na condição de representante da CONTRATADA, e de OLIMPIO E OTAVIO, na condição de representante da CONTRATANTE, apostas no referido contrato de Prestação de Serviços, de 01/10/2010, as assinaturas de LUIZ OTAVIO, na condição representante da CONTRATADA e CONTRATANTE, no 1º aditivo, de 01/09/2011; as assinaturas de LUIZ OTAVIO, na condição representante da CONTRATANTE, e de LUIZ OTAVIO E OLIMPIO, na condição representante da CONTRATADA no 2º aditivo, de 02/01/2012; as assinaturas de LUIZ OTAVIO, na condição representante da CONTRATANTE, e de LUIZ OTAVIO, OLIMPIO e OTAVIO, na condição representante da CONTRATADA, no 3º aditivo, de 01/04/2013; e as assinaturas de LUIZ OTAVIO, na condição representante da CONTRATANTE, e LUIZ OTAVIO e OTAVIO, na condição representante da CONTRATADA, no 4º aditivo, de 01/11/2015. Por sua vez, conforme contrato social, o Sr. ALEXANDRE é o diretor-executivo e diretor responsável pela administração de carteiras de títulos e valores mobiliários dos fundos de investimento em participações administrados ou geridos pela

sociedade (Contrato Social 28-01-2015), posteriormente com denominação alterada para gestão de recursos dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado “fundos private equity” (Contrato Social 29-07-2016, arquivamento Jucesp 343.839/16-7), restando verificado que todos os nominados diretores-executivos, na condição de administradores e representantes da sociedade, participaram do planejamento, estruturação e execução dos atos que ensejaram o presente auto de infração.

A Autoridade Fiscal conclui, então, que os diretores foram os responsáveis diretos pelos atos praticados com infração à lei, que motivaram o lançamento de ofício.

Houve ainda a indicação de que a responsabilidade dos diretores foi atribuída com base no artigo 135, III, do CTN, considerando a Autoridade Fiscal que estes agiam conscientemente na estruturação e execução do negócio jurídico supostamente simulado.

Indicados, portanto, os fatos e o direito aplicável ao caso, demonstrada está a motivação para a imputação de responsabilidade. Não se identifica, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa, tendo sido possível à Recorrente e aos responsáveis solidários compreenderem plenamente as acusações formuladas e exercerem amplamente seu direito ao contraditório, como se observa das extensas impugnações e do detalhado recurso voluntário apresentados.

Atente-se que a procedência ou não desses argumentos, bem como a suficiência deles para a caracterização da responsabilidade, diz respeito ao mérito, não podendo tais matérias serem apreciadas em contexto de preliminar de nulidade.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que foi identificada a descrição clara e precisa dos fatos que levaram à atribuição de responsabilidade aos coobrigados.

## **DO MÉRITO**

Observa-se que a Recorrente reproduz parte expressiva da impugnação apresentada, tendo acrescentado elementos novos. Convém que suas alegações sejam apreciadas a partir da ordem trazida na peça recursal.

### **A taxa de administração zero e o modelo de negócios da Recorrente**

Conforme registra o Termo de Verificação Fiscal, a empresa fiscalizada consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil como tendo por atividade econômica principal a atividade de administração de fundos por contrato ou comissão, CNAE 6630-4-00, e atividade

econômica secundária a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, CNAE 7020-4-00.

Foram identificadas em sua escrita contábil receitas escrituradas na conta nº 31155001 (Consultoria e Assessoria) referenciando valores recebidos em remuneração a prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Intimada a apresentar a descrição detalhada dos fatos contábeis registrados na referida conta contábil, acompanhada da apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea dos lançamentos efetuados, a Fiscalizada alega que os valores são decorrentes da prestação de serviços pactuada no contrato firmado com a Patria Finance Limited.

O respectivo contrato dispunha que a contratada prestaria à contratante serviços de: (a) prospecção, análise e recomendação à Contratante de investimentos e desinvestimentos, sempre de acordo com o enquadramento da política de investimentos e desinvestimentos que vier a ser informada pela Contratante à Contratada”, “(b) participação no monitoramento da gestão das companhias investidas”, “(c) gestão financeira e elaboração de relatório para os investidores dos Fundos e para a Contratante”, “(d) seleção e recomendação à Contratante de prestadores de serviço e atividades profissionais necessárias e em conexão com os interesses dos Fundos, como estudos para prospecção e análise de investimentos, consultorias, auditorias e suporte jurídico, entre outros” e “(e) outras atividades que venham a ser necessárias em conexão com os interesses dos Fundos e da Contratante.

Após intimação para apresentação de documentação relativa à prestação dos serviços mencionados, a Fiscalização concluiu que todos os serviços objeto do contrato são referentes e prestados aos fundos constituídos no Brasil, sob administração e gestão da Fiscalizada e albergados no próprio escopo de administração e gestão de fundos de investimentos das instruções CVM 391 e 578, qual seja, gestão da carteira do fundo. Concluiu, ainda, que os serviços supracitados se constituem como atos necessários à administração e à gestão dos referidos fundos e ao exercício dos direitos inerentes à carteira.

Complementando as conclusões da Autoridade Fiscal, transcrevemos abaixo trecho do relatório do acórdão objurgado, que as ilustra adequadamente:

10 – nos termos da Instrução CVM nº 555/2014 o administrador do fundo é a pessoa jurídica autorizada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo. Especificamente com relação aos fundos de investimentos em participações (FIP), as Instruções CVM nº 391/2003 e nº 578/2016 dispõem que a administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, listando as atividades referentes à administração e à gestão do fundo, sendo que, esta última função, pode ser exercida pelo próprio administrador ou por terceiro contratado;

11 – em uma estrutura "master-feeder" investidores alocam seus ativos em fundos "feeder", os quais por sua vez, investem todo ou substancialmente todos

seus ativos em um único fundo “master”. Nessa estrutura, a gestão da carteira do fundo inerentes ao FIP é feita no fundo “master”. Em razão da obrigatoriedade em publicar a taxa de administração resultante do somatório de todos os fundos da estrutura, por meio da Instrução CVM nº 555/2014, embora toda a gestão ocorra no fundo “master”, estes seriam anunciados como isentos de taxas, consubstanciando a cobrança das taxas de administração nos fundos “feeder”. Embora deslocando a cobrança da taxa da efetiva prestação de serviços não se verifica repercussão tributária no caso de estruturas cujas partes encontram-se todas em território nacional. No entanto, no caso de estruturas transnacionais, esse deslocamento da taxa de administração que distancia o tomador do serviço prestado do encargo debitado acaba por diminuir, indevidamente, os encargos tributários, visto que o tomador do serviço prestado encontra-se, via de regra, em países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados;

12 – a fiscalizada foi a administradora de 30 fundos de investimentos nos anos-calendário de 2015 e 2016 (listados às fls. 3.839 a 3.841). Destes 30 fundos, 7 (sete) têm como quotista algum fundo constituído no exterior administrado pela contratante (Patria Finance Limited). Os 7 fundos em questão estão discriminados às fls. 3.842 e 3.843;

13 – estes 7 fundos possuem, em regra, 3 a 6 quotistas e, dentre eles, fundos de investimento constituídos no exterior (administrados pela Patria Finance Limited), fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em participações (administrados pela fiscalizada) e, excepcionalmente, fundos de investimentos não ligados (os quais são os únicos a apropriar taxa de administração diretamente ao fundo);

**14 – os valores recebidos pela fiscalizada a título de consultoria decorrente do contrato na verdade se tratam de receita decorrente de serviços prestados, de fato, aos fundos de investimentos em participações domiciliados no país, fundos private equity, notadamente fundos “master” em arranjos “feeder-master”, inerentes e decorrentes da administração e gestão dos ativos detidos pelos fundos “master” domiciliados no país, encargo dos fundos, ainda que pretensamente qualificados como assessoria e consultoria aos fundos “feeder” quotistas ou quotistas destes;**

15 – o contrato firmado dispunha que de administradora e gestora de fundos, a fiscalizada passasse a ser prestadora de serviços pretensamente em benefício dos próprios quotistas (ou quotistas dos quotistas) dos fundos por ela administrados, por serviços inerentes e decorrentes da própria administração e gestão dos fundos administrados;

16 - todos os serviços prestados de fato aos fundos domiciliados no país, encargos dos fundos, e ainda que em benefício dos seus quotistas, decorrem das obrigações da própria fiscalizada, na condição de administradora e gestora dos fundos. Trata-se assim da tentativa da ocultação do efetivo negócio praticado, mediante simulação;

17 – o dolo pode ser comprovado a partir da complexidade (envolvendo estruturas jurídicas junto a partes vinculadas no exterior), voluntariedade, frequência (praticada ao longo de, ao menos, dois anos calendários) e valores envolvidos (alcançando a cifra de quase 100 milhões de reais em base de cálculo, referente aos anos-calendário 2015 e 2016), através de uma complexa estrutura utilizada com o intuito de fraude, ensejando as sanções legais. Ao agir com evidente intuito de fraude, o contribuinte tem sua conduta enquadrada nos termos do artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 72 da Lei nº 4.502/64, devendo o lançamento de ofício ser efetuado com qualificação da multa;

18 – nos termos do art. 135 do CTN devem ser considerados como responsáveis solidários os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas em razão de créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente reitera argumento trazido na impugnação no sentido de que o principal motivo levantado pela Fiscalização para sustentar o racional dos Autos de Infração é a ausência de cobrança de taxa de administração em determinados fundos geridos pela Recorrente, chamados no Termo de Verificação Fiscal de fundos *master*.

Salienta que a principal figura de conexão entre a suposta simulação e a consequente diminuição dolosa da base tributável no Brasil, indicadas como perpetradas por ela, seria a taxa de administração. Conclui que, para todos os fins e admitindo-se como verdadeiras as premissas adotadas pela Fiscalização e pelo acórdão recorrido, esta é a motivação para as condutas questionadas.

Todavia, pondera que essa premissa – ausência de taxa de administração – não é totalmente verdadeira e que o fato sequer foi analisado no âmbito do acórdão recorrido. Argumenta que, dos 7 (sete) fundos mencionados pela Autoridade Fiscal, 3 (três) deles cobravam regularmente taxa de administração durante o período fiscalizado. São eles:

1. Alpha Co-Investimento Multiestratégia – Fundo de Investimento em Participações (CNPJ 18.362.298/0001-45)
2. Pátria Real Estate III Multiestratégia – Fundo de Investimento em Participações (CNPJ 18.317.108/0001-09)
3. Brazilian Private Equity Fund V – Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia (CNPJ 20.930.479/0001-72)

A Recorrente sustenta que essa contradição nos fundamentos da autuação deveria levar a uma das seguintes consequências:

1. o reconhecimento de que os indícios elencados pela Fiscalização não seriam "convergentes" e, portanto, a autuação deveria ser integralmente cancelada, ou
2. pelo menos, a exclusão proporcional dos valores referentes às receitas relacionadas a esses três fundos da base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos na autuação.

Afirma que o acórdão recorrido não abordou especificamente essa aparente inconsistência da autuação fiscal, tratando todos os fundos de forma homogênea, sem diferenciar aqueles que cobravam taxa de administração daqueles que não cobravam.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, pondera que

A leitura detida do TVF e da decisão recorrida revela, de plano, o desacerto da linha de defesa recursal quanto à afirmação de que o principal motivo adotado pela Fiscalização reside na ausência de cobrança de taxa de administração em determinados fundos geridos pela autuada.

Complementa, logo em seguida, que:

A DRJ compreendeu corretamente a acusação fiscal, ao identificar que a falta de cobrança de taxa de administração não é o principal motivo da autuação, mas apenas um indício da simulação, em virtude da comprovação de que os serviços previstos no contrato com a pessoa jurídica domiciliada no estrangeiro eram os mesmos prestados na condição de administradora e gestora dos fundos brasileiros.

De fato, observa-se que as alegações da Recorrente a respeito da apropriação de taxas de administração por 3 dos fundos mencionados pela Autoridade Fiscal já se encontravam presentes na impugnação apresentada. Conforme mencionado acima, a própria DRJ registra no relatório do acórdão que a Recorrente (então Impugnante) apresentava os seguintes argumentos:

3 – **dos 7 fundos mencionados pela autoridade fiscal, apenas os quatro primeiros deixaram de apropriar taxas de administração.** Após identificarem que havia a gestão de FIP cuja taxa de administração não era cobrada pela impugnante, a autoridade fiscal concluiu que o objetivo da formalização do contrato junto à PFL seria viabilizar o recebimento dessas receitas de sociedade situada no exterior;

4 – **assim, toda e qualquer alegação da fiscalização relativa a não cobrança de taxa administrativa cai por terra quanto aos fundos cuja referida taxa é cobrada;**  
[Destaques nossos]

Para análise da importância de apreciar as referidas alegações trazidas pela Recorrente, necessário se faz considerar que o acórdão questionado tem farta argumentação relacionada à prova indiciária, sendo as menções relativas à taxa de administração constantemente citadas nesse contexto, do que servem de exemplo os seguintes trechos:

[...]

A situação constatada pela autoridade fiscal é simples de ser compreendida quando se resume, de maneira bem curta, o ponto de vista apresentado no termo de verificação fiscal, qual seja: a contribuinte é administradora e gestora de fundos de investimento no Brasil e **sua receita decorre, basicamente, da taxa de administração cobrada destes fundos.** Dita receita está sujeita ao recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS, visto que os fundos investidos se encontram no país. **Ao abrir mão do recebimento da respectiva taxa de administração (concedendo isenção da mesma aos quotistas) a contribuinte reduz a base de cálculo das contribuições.** Não obstante, de forma a receber pelos serviços prestados, a fiscalizada simularia uma prestação de serviços à administradora estrangeira dos fundos quotistas, auferindo rendimento que não sofreria a incidência das contribuições por se tratar de serviço prestado à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

[...]

Em sequência à análise dos fatos e indícios apresentados pela autoridade fiscal, **tem-se a constatação de que os fundos administrados pela contribuinte eram considerados isentos de pagamento de taxa de administração** pelos quotistas a ela vinculados.

[...]

A despeito da informação prestada pela impugnante de que é uma prática muito comum no mercado de *private equity* e *real estate* deixar de cobrar taxas de administração como forma de atrair mais investimentos estrangeiros, há que se ressaltar que, nos termos das Instruções CVM já citadas, **a taxa de administração é, basicamente, a única forma de remuneração dos administradores e gestores em contrapartida aos serviços prestados.**

De fato, não há qualquer norma que exija a cobrança de taxa de administração de FIP geridos no Brasil, também, não se questiona o direito à livre iniciativa da impugnante, mas, o fato é que, mediante a constatação de que os serviços prestados no contrato pactuado já eram prestados pela impugnante na condição de administradora e gestora dos fundos, **torna-se importante questionar a contribuinte acerca da isenção das taxas em referência.**

**Veja-se que a opção por não cobrar taxa de administração das empresas coligadas**, por si só, não é capaz de comprovar qualquer ilicitude, no entanto, dita constatação, **quando trazida aos autos na figura de indício de simulação de um contrato de serviços sem propósito negocial, assume um perfil de absoluta relevância**, mormente quando a fiscalizada não é capaz de explicar de maneira convincente as divergências apuradas.

[...]

Quando apenas justifica a **não cobrança de taxa administração** mediante a alegação de que detém a livre iniciativa para fazê-lo, **sem comprovar de que outra forma auferia receita capaz de manter a estrutura empresarial**, impõe-se

concluir que a impugnante acaba por **corroborar com a interpretação dada pela autoridade fiscal quanto à tese indiciária apresentada.**

[...] Destaques nossos

Não se discute que a prova indiciária pressupõe a existência de circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizem, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. As primeiras recebem a denominação de indícios.

Num contexto de demonstração de um ato simulado, como o que se pretende realizar no presente processo, dificilmente se chega a uma prova direta, cabal, que demonstre com exatidão o acontecimento real dos fatos. Nessa perspectiva, a parte que toma a iniciativa há de se socorrer de indícios que, necessariamente convergentes, permitirão que se chegue ao mais próximo possível da realidade.

Decorrência disso é que, na hipótese em que se identifiquem circunstâncias que, de alguma forma, possam infirmar os próprios indícios, necessariamente deverá haver a apreciação quanto à sua procedência e, se positivo, seus efeitos nas deduções viabilizadas pelos indícios.

Feita essa digressão, cabe considerar que a circunstância mencionada pela Recorrente, qual seja, a existência de valores cobrados a título de taxa de administração em relação especificamente aos 3 fundos citados, consta no Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente no seu parágrafo 67, no qual são descritas as características dos sete fundos de investimento.

Mas se deve ressaltar que dessa constatação não decorrem, necessariamente, os efeitos apontados pela Recorrente. Para que se possa aferir sua relevância, faz-se necessário analisar a importância desse fato na construção da tese indiciária.

Por sua vez, a apreciação dessa matéria por este colegiado, sem que tenha sido apreciada em primeiro grau, caracterizaria supressão de instância, inviabilizando a apresentação de contra-argumentos pela Recorrente em sede recursal.

Releva notar que a abordagem do Julgador de piso em relação à prova indiciária, baseada na constante afirmação de que teria sido dispensada a cobrança de taxa de administração, apontada no acórdão como *“a única forma de remuneração dos administradores e gestores em contrapartida aos serviços prestados”*, demanda o enfrentamento do questionamento apresentado pela Autuada; seja para esclarecer sobre sua eventual impertinência; seja para reconhecer-lhe efeitos, ou afastá-los, em relação à tese indiciária apresentada.

Para preservação do devido processo legal administrativo e garantia do contraditório, mostra-se imperioso o retorno dos autos à primeira instância para que a autoridade julgadora se manifeste especificamente sobre as circunstâncias apontadas, permitindo ulterior apreciação em sede recursal das suas conclusões e eventuais contrarrazões que vierem a ser apresentadas pela Recorrente.

Enfatizando que as considerações ora expostas não representam qualquer antecipação quanto à pertinência das alegações da Recorrente, saliento que somente após o pronunciamento específico e expresso da primeira instância sobre os supostos elementos fáticos controvertidos, será possível a adequada análise posterior da questão, respeitando-se a sistemática processual administrativa e o direito de defesa da Recorrente.

Compreendo, assim, que se deve anular de ofício a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, contemplando expressamente a análise das alegações da Impugnante no que se refere à repercussão, na tese indiciária utilizada na autuação, da existência de taxa de administração cobrada por 3 dentre os 7 fundos utilizados pela Autoridade Fiscal para a demonstração da simulação.

Nesse sentido podem ser apontados os seguintes julgados deste CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

(Acórdão nº 3302-011.435, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, Data da sessão: 29/07/2021)

[...]

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

(Acórdão nº 3201-004.049, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção; Data da sessão 23/07/2018)

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de anular de ofício a decisão de primeira instância, para que aquele Colegiado profira nova decisão contemplando a análise dos argumentos da Recorrente relativos à cobrança da taxa de administração por uma parte dos fundos domiciliados no Brasil mencionados pela Autoridade Fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**